Av. Almirante Gago Coutinho, 151

Telef. 218 427 100 Fax 218 427 199 Avaliação de Medici

1749-084 LISBOA

AUTORIDADE NACIONAL DO MEDICAMENTO E PRODUTOS DE SAUDE, IP

FNTRADA SERVICO CO 400.10 Exma. Senhora

Prof. Doutora Maria do Céu Machado do Conselho

Digma Presidente do INFARMED

Parque de Saúde de Lisboa, Av. do Brasil, 53

1749-004 Lisboa

Nossa referência

Data

020273 27.DEZ 2017 10:44

av / 2017 / 13229 / N37530

2017.12.15

Assunto:

Anteprojecto de Proposta de Lei relativa a ensaios clínicos com medicamentos

Exma. Senhora

Prof. Doutora Maria do Céu Machado,

Analisado o anteprojeto de proposta de lei relativa aos ensaios clínicos de medicamentos para uso humano, verificamos que o mesmo corresponde à necessidade de regular alguns aspetos que o Regulamento (UE) n.º 536/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relegou para o âmbito do direito interno dos Estados Membros. Ora, as regras que constam do anteprojeto submetido à nossa apreciação estão, assim, em sintonia com o aludido Regulamento (UE) n.º 536/2014 e adotam, nas pertinentes matérias, aquelas que já eram as soluções da Lei 21/2014, de 16 de abril com a redação resultante da Lei 73/2015, de 27 de julho.

Há, contudo, algumas questões que, pela sua importância, a Ordem dos médicos considera que deverão ficar plasmadas de uma forma clara nesta proposta de lei:

- 1. No artigo 8º, que prevê a realização de ensaios clínicos em menores, consideramos que a expressão "assentimento" deverá ser substituída por "consentimento esclarecido".
- 2. Propomos, ainda neste artigo, a introdução de um 3º ponto que salvaguarde a revogação do consentimento dado, com a seguinte redação:
- "3 O consentimento esclarecido pode ser revogado a qualquer momento, sem que daí resulte qualquer prejuízo para o próprio."

Direção de Avaliação de Medicamentos Registo nº 0001/2018 Classif. 0 3 JAN 2018 Rec. N 3 JAN, 2018 Exp.



- 3. Realçamos que a realização de ensaios clínicos em maiores incapazes de prestar consentimento esclarecido e a existência de um articulado para ensaios clínicos realizados em situação de emergência não estão acauteladas no articulado da proposta que recebemos.
- 4. Consideramos que não deverá deixar de ser exigida a existência de um representante legal em Portugal do promotor do ensaio clínico, quando este não se encontre estabelecido na UE, conforme previsto no ponto (60) do Regulamento (UE) n.º 536/2014.

No documento anexo reunimos todas as alterações sugeridas, incluido algumas pequenas alterações que, em nosso entendimento, melhoram o articulado do texto.

Certo da vossa melhor aceitação das propostas da Ordem dos Médicos, subscrevo-me com consideração.

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Bastonário da Ordem dos Médicos,

Dr. Miguel Guimarães